



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 193 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 06/04/2004**

**PROCESSO Nº 1/002599/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200307684**

**RECORRENTE: SM SUA MAJESTADE TRANS. LOG. E ARMAZENAGEM LTDA**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO EM QUANTIDADE MAIOR QUE A DESCRITA NO DOC. FISCAL** - Artigos infringidos 829 e 140 do Decreto 24.569/97 e penalidade a prevista no Art. 123 III "b" da Lei. 12.670/96, considerando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que o transportador acima identificado conduzia mercadorias, conforme certificado de guarda (fl.04), sem a cobertura de documento fiscal, mercadorias essas excedentes a Nota fiscal de Nº 061077, emitida por Microlite S/A .

Base de cálculo da autuação R\$ 14.112,00 (quatorze mil, cento e doze reais).

O processo encontra-se devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 35 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa fls 36 a 54, alegando o seguinte:

- Que a nota fiscal que acobertaria a operação fora emitida para o mesmo destinatário, e estava por equívoco em outro caminhão, e que chegou inclusive a ser selada.
- Que não houve qualquer prejuízo ao Estado do Ceará.

- Anexou cópias da nota fiscal que acobertaria a mercadoria bem como a nota fiscal que acompanhava as mercadorias excedentes.

A Instância singular após analisar os pontos apontados pelo defesa, decide pela PROCEDÊNCIA da autuação considerando que a fiscalização em trânsito tem caráter instantâneo, não sendo possível apresentação posterior de documento fiscal para justificar o trânsito de mercadoria sem nota fiscal. (fls 57 a 60).

O contribuinte foi notificado da decisão de 1ª Instância, (fls. 61 a 64).

Inconformado com a decisão proferida na instância singular, o autuado ingressa com recurso voluntário alegando que:

- Os argumentos apresentados na 1ª Instância não foram considerados pelo julgador
- Que o mesmo não procedeu a verificação nos documentos apresentados, Nota fiscal Nº 0061240, selados no Posto Fiscal de Jati, em quantidade de 70 caixas de pilha.
- Também não fora examinado o registro no livro de Entrada da empresa destinatária das notas fiscais em questão e os conhecimentos rodoviários de carga.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado (fl. 77) é no sentido de que a decisão exarada em 1ª Instância seja mantida, porém, com aplicação de penalidade mais benéfica ao contribuinte conforme Lei 13.418/03.

É o Relatório.

#### VOTO:

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias em quantidade maior que a descrita no documento fiscal.

O recurso voluntário apresentado pelo autuado alega o seguinte:

- Que os argumentos apresentados na 1ª Instância não foram considerados pelo julgador.
- Que o mesmo não procedeu a verificação nos documentos apresentados, Nota fiscal Nº 0061240, selados no Posto Fiscal de Jati, em quantidade de 70 caixas de pilha.
- Também não fora examinado o registro no livro de Entrada da empresa destinatária das notas fiscais em questão, e os conhecimentos rodoviários de carga.

- A recorrente pede a Nulidade do julgamento de 1ª Instância, em razão de não haver sido apreciada os seus argumentos, solicitando o retorno do processo a instância singular

Analisando o julgamento de 1ª Instância, verificamos que as argumentações apresentadas na defesa foram devidamente analisadas pelo julgador singular, conforme citação abaixo (fl.58) dos autos:

*“ A fiscalização no trânsito das mercadorias tem caráter instantâneo, não sendo possível a apresentação posterior de documento fiscal para justificar o trânsito da mercadoria sem nota.*

*Ademais, o fato de estar a nota fiscal selada, ao contrário do que entende o impugnante, é indício de que acompanhava outra mercadoria que não a que foi objeto da autuação ora discutida, posto que a oposição do selo pressupõe uma fiscalização onde foi verificada a regularidade da operação.”*

Pela leitura da citação acima, podemos verificar que os argumentos apresentados na 1ª Instância foram devidamente analisados, não cabendo portanto o pedido de retorno a 1ª Instância e a Nulidade do julgamento como deseja o autuado.

Como bem disse o julgador singular, a fiscalização em trânsito, diferentemente da fiscalização em estabelecimento, caracteriza-se pela momentaneidade, isto é, a mercadoria transportada deve estar devidamente acobertada de documento fiscal, no momento em que é abordada pelo fisco.

O que ocorreu foi que a mercadoria em questão embora acompanhada de documento fiscal, não estava em sua totalidade, portanto, naquele momento existia mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

O autuado alega que as mercadorias excedentes ao documento fiscal estariam, por um equívoco, em outro caminhão, é anexa em sua defesa um documento fiscal que corresponde exatamente a mercadoria excedente.

Analisando as duas notas fiscais trazidas aos autos podemos verificar através dos selos de trânsito, que embora as duas tenham sido seladas na Entrada no Estado, uma adentrou através do Posto fiscal de Jati, Nf 061240 e a outra adentrou através do Posto fiscal de Penaforte, NF 61077.

Portando, no momento da fiscalização as mesmas **não** se encontravam juntas, sendo assim, não podemos afirmar com a devida convicção necessária, que não se tratavam de mercadorias diversas, isto é, cada uma estava sendo transportada juntamente com as suas mercadorias correspondentes

Em outras palavras não podemos afirmar com a devida segurança que as mercadorias referente a nota fiscal Nº. 61240, que adentrou através do Posto Fiscal de Jati não se fazia acompanhar de mercadorias correspondentes, ou que se tratava da nota fiscal que acobertaria a mercadoria excedente objeto de autuação.

Sendo assim, acolhemos a decisão singular que as mercadorias excedentes a Nota Fiscal Nº 61077, se encontravam em situação fiscal irregular, conforme preceitua o Artigo 829 do Decreto 24.569/97, pois não se faziam acompanhar de documento fiscal próprio.

Por conseguinte, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias sem cobertura de documento fiscal, cabe ao transportador na forma do Art.140 do Decreto 24.569/97.

Entretanto, ressaltamos que a penalidade apontada no julgamento de 1ª Instância foi alterada pela Lei 13.418/03, onde pelo cometimento da infração apontada na inicial a multa é de 30% do valor da operação, portanto, mais benéfica ao contribuinte. Por força do que determina o Art.106 alínea "c" do CTN.

Destarte, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória prolatada em 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a ação fiscal, em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

**BASE DE CÁLCULO R\$ 14.112,00**

**ICMS..... R\$ 2.399,04**

**MULTA 30%..... R\$ 4.233,60**

**TOTAL..... R\$ 6.632,64**

**DECISÃO:**

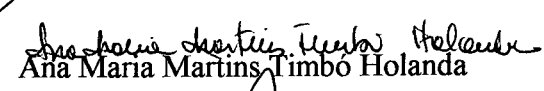
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SM SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA** e recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com aplicação de sanção mais benéfica, decorrente da Lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vitor Simon de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 06 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

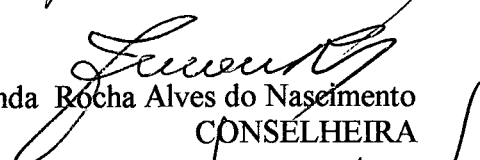
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar C.A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Matheus Vianna Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

\_\_\_\_\_  
CONSULTOR